



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.002834/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ANEZIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DA DIRPF APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO.

De acordo com o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me de trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 14/07/2008 a Notificação de Lançamento de fl. 10, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano calendário de 2005, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$6.828,96 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), sendo:

Imposto	R\$ 3.387,22
Multa de Ofício	R\$ 2.540,41
Juros de Mora (calculado até 31/07/2008)	R\$901,33

O acima referido lançamento apurou a seguinte infração, conforme consta na Descrição dos Fatos (fl. 12):

Omissão de Rendimentos recebido de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$15.720,00, compensado o valor de R\$25,26 de IRRF.

O pagamento foi efetuado pela empresa de CNPJ 06.042.706/0001-00, Adriana F.B de Godoy - EPP para a dependente (esposa) Maria Tereza Milani Rodrigues, informada como dependente do notificado na sua DIRPF 2006 e que não declarou em separado.

Em 27/08/2008 foi protocolada a Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 15) com a justificativa de que tinha convicção (o notificado) de que a esposa recebia de fonte pagadora com o recolhimento do Imposto de Renda e que não utilizou de má-fé.

Em 06/10/2008 foi indeferida a solicitação (fl. 06) e em 13/10/2008 o contribuinte recebeu a notificação, conforme a consulta de postagem de fl. 05.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a notificação o contribuinte protocolou a defesa parcial em que acata o principal, requerendo que seja cancelada a multa.

Em despacho de 04/12/2008 (fl. 25) a DRF/B AU/S AC AT justifica não ter apartado os autos e os encaminha para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no São Paulo julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

Ano-calendário: 2005

MATÉRIAS ACATADAS.

As matérias acatadas expressamente na impugnação, portanto incontroversas, têm os créditos tributários correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Intimado da referida decisão em 02/03/2010 (fl.35), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/03/2010 (fls.36/39), reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Matéria não impugnada - omissão de rendimentos de pessoa jurídica de dependente

A omissão de rendimentos de pessoa jurídica recebidos por dependente é matéria incontroversa, reconhecida pela decisão de piso, e que não foi objeto do inconformismo recursal.

Portanto, ratifica-se a definitividade do lançamento do crédito tributário quanto a este tocante.

Do mérito

A insurgência do recorrente limita-se a requerer a oportunidade de retificar a sua DIRPF e, com isso, não suportar a imposição da multa de ofício, uma vez que não agiu com má-fé.

No entanto, não se discute, no caso que se cuida, a boa-fé ou má-fé do contribuinte, ou a sua intenção, quanto ao recolhimento do tributo em si. Tais elementos subjetivos não têm o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Em relação à possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifamos)

Assim sendo, não pode ser acolhido o pleito recursal.

No que pertine à multa de ofício, efetuado o lançamento, a sua aplicação é de caráter vinculado. O percentual de 75% foi aplicado em conformidade com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Destarte, a multa de ofício aplicada no presente lançamento está em consonância com o dispositivo legal de regência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra